SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109518 - RJ (2026/0260208-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA - RJ167727
		VICTOR AFONSO BASTOS RIBEIRO - RJ224383
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de fraude em concurso público. O agravante alegou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da prisão preventiva em face do princípio da homogeneidade e possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta apta a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (iii) determinar se é possível apreciar, nesta instância, a tese relativa ao acordo de não persecução penal não examinada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a631fa2-ee3d-41bb-8852-8d2d53d607b7

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias inexistentes no caso.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta e do elevado grau de planejamento empregado na fraude ao concurso público.

5. O *modus operandi*, caracterizado pela utilização de equipamentos tecnológicos proibidos para fraudar certame da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, evidencia premeditação, elevada reprovabilidade da conduta e concreta periculosidade do agente.

6. A tentativa de ocultação e destruição de provas demonstra risco efetivo de obstrução da persecução penal, legitimando a prisão preventiva para assegurar a regularidade da instrução criminal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da permanência dos fundamentos concretos que justificam a custódia, especialmente o risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. As condições pessoais favoráveis do acusado, a alegada ausência de contemporaneidade e a invocação do princípio da homogeneidade não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inviável antecipar prognóstico acerca da pena ou do regime inicial de cumprimento.

9. A alegação relativa à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a631fa2-ee3d-41bb-8852-8d2d53d607b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109518 - RJ (2026/0260208-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA - RJ167727
		VICTOR AFONSO BASTOS RIBEIRO - RJ224383
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de fraude em concurso público. O agravante alegou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da prisão preventiva em face do princípio da homogeneidade e possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta apta a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (iii) determinar se é possível apreciar, nesta instância, a tese relativa ao acordo de não persecução penal não examinada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias inexistentes no caso.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta e do elevado grau de planejamento empregado na fraude ao concurso público.

5. O *modus operandi*, caracterizado pela utilização de equipamentos tecnológicos proibidos para fraudar certame da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, evidencia premeditação, elevada reprovabilidade da conduta e concreta periculosidade do agente.

6. A tentativa de ocultação e destruição de provas demonstra risco efetivo de obstrução da persecução penal, legitimando a prisão preventiva para assegurar a regularidade da instrução criminal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da permanência dos fundamentos concretos que justificam a custódia, especialmente o risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. As condições pessoais favoráveis do acusado, a alegada ausência de contemporaneidade e a invocação do princípio da homogeneidade não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inviável antecipar prognóstico acerca da pena ou do regime inicial de cumprimento.

9. A alegação relativa à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA, contra decisão de fls. 218-224, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que, ainda que se mantenha a orientação desta Corte quanto à inadequação do *habeas corpus* substitutivo, impõe-se a concessão da ordem de ofício quando verificada ilegalidade patente, o que, no caso, decorreria da ausência dos requisitos legais e da inidoneidade da fundamentação do acórdão estadual.

Afirma inexistir risco à ordem pública, pois a decisão agravada teria se apoiado em gravidade abstrata do tipo penal e em conceitos indeterminados, sem indicar reiteração delitiva, habitualidade ou organização criminosa.

Aduz que não há risco à instrução criminal, porque os objetos foram apreendidos e periciados, as testemunhas são agentes públicos já ouvidos, defendendo a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. Defende ausência de risco à aplicação da lei penal, ante residência e emprego fixos e conduta processual adequada, inexistindo qualquer elemento concreto de evasão

Sustenta, ainda, a falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, pois os fundamentos invocados são pretéritos e exauridos no flagrante, sem fato novo ou superveniente. Alega violação ao princípio da homogeneidade e desproporcionalidade da preventiva, tendo em vista a

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

primariedade, os bons antecedentes e a pena em abstrato dos delitos imputados, com provável regime inicial aberto, o que tornaria a cautelar máxima mais gravosa que a sanção provável.

Aponta ausência de fundamentação concreta e individualizada no acórdão coator, por reproduzir fórmulas gerais sem ancoragem empírica específica, configurando constrangimento ilegal.

Invoca, por fim, a pertinência do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), por satisfação dos pressupostos objetivos em delitos sem violência e pena mínima inferior a quatro anos, destacando sinalização ministerial na custódia, argumento que reforçaria a inadequação do cárcere e a suficiência de medidas alternativas; ressalva que não pretende a concessão direta do ANPP por esta Corte, mas que a viabilidade do acordo evidencia a desproporção da preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja juízo de retratação, com o conhecimento do *habeas corpus* ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória, eventualmente cumulada com cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 262-270).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 273-285):

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 220-223):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O Tribunal de justiça, dando provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 119-121):
>
> > Conforme preleciona o art. 312, CPP, para a aplicação da prisão cautelar, requer-se a presença de dois requisitos: fumus commissi delicti e periculum libertatis.

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

O fumus commissi delicti, entendido como a existência de elementos concretos que indiquem a prática do fato típico e a provável autoria (justa causa), encontra-se suficientemente configurado. Tal circunstância decorre da presença da prova da materialidade e de indícios consistentes de autoria, os quais se mostram amparados pelo auto de prisão em flagrante, pelos relatos colhidos na fase policial, pelos registros audiovisuais juntados aos autos, bem como pelo laudo pericial elaborado acerca do material apreendido (id. 262093646).

Por sua vez, o periculum libertatis revela-se a partir do risco concreto que a liberdade do agente representa à ordem pública e à regular condução da instrução criminal.

No caso em análise, tal perigo evidencia-se diante da necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução, considerada a gravidade concreta da conduta imputada. O delito foi supostamente praticado com elevado grau de planejamento, mediante emprego de aparato tecnológico sofisticado, circunstância que evidencia maior periculosidade social.

Ademais, a conduta do agente no sentido de tentar ocultar e destruir provas reforça o risco efetivo de comprometimento da apuração dos fatos, justificando a adoção de medida cautelar mais severa.

A gravidade da conduta evidencia-se pelo modus operandi adotado, consistente na utilização de equipamentos expressamente vedados pelo edital para fraudar concurso público, revelando planejamento, premeditação e elevado grau de reprovabilidade.

Dita conduta compromete a lisura, a isonomia e a credibilidade dos certames públicos, reforçando a periculosidade concreta do agente e a necessidade de resposta cautelar mais rigorosa.

Assim sendo, fácil se inferir que a concessão da liberdade pode vir a impedir a aplicação da lei penal e a correta instrução da ação penal, o que por si só, evidencia como elemento suficiente e grave, a configurar o risco a ordem pública.

Essa, inclusive, é a dicção do art. 312 do CPP 1.

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada

Por tais razões, se é pelo provimento do recurso do Parquet, para:

(1) cassar a decisão recorrida,

(2) validar a prisão em flagrante,

(3) decretar a prisão preventiva de Alexandre Campos Oliveira, qualificado nestes autos,

(4) determinando a expedição do respectivo mandado de prisão em face do mesmo que ficará a cargo do juízo de primeiro grau.

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração defensivos, o Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva do acusado, apresentando a seguinte justificativa (fls. 155-158):

O recurso não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

E assim se diz, pois que, da leitura do Acórdão que segue em fls.18/26, não se afigura ter ocorrido quaisquer das hipóteses capituladas no art. 619, caput do CPP, de molde a autorizar o manejo dos presentes embargos declaratórios, vez que resta constatado que o recurso, em verdade, pretende a reapreciação do mérito da demanda, ante a insatisfação com o decidido por este d. Colegiado.

No entanto, em se considerando que todas as teses ventiladas em grau de recurso foram devidamente apreciadas e enfrentadas no acórdão embargado, fácil de ver que quaisquer novos argumentos trazidos a destempo se revelam como ineficazes ao fim vindicado através destes Embargos de Declaração.

Assim é que, quanto à ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, a mesma não se sustenta, pois **a decisão apoiou-se em elementos concretos, como a gravidade da conduta ao fraudar concurso público para cargo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Daí que - com ressalvas quanto ao mérito – inconteste que, ao tempo presente, a imputação delituosa efetuada em desfavor do réu sinaliza na violação de quantidade e diversidade de bens jurídicos violados pela conduta do mesmo.**

E isso se deu mediante o elevado grau de planejamento/premeditação, com utilização de óculos com dispositivo digital, ponto eletrônico e aparelho celular conforme se depreende dos autos de apreensão (ids.272516170 e ss dos autos n.0814006-09.2026.8.19.0601), assim como pela tentativa de ocultação e destruição de provas quando do flagrante.

De se convir que estas circunstâncias evidenciam risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

De igual modo, restou devidamente fundamentada a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, sendo irrelevante o seu cumprimento formal diante da persistência de fundamentos concretos a justificar a custódia.

Prosseguindo, não haverá se falar em deficiência de fundamentação quanto à inadequação das medidas do art. 319 do CPP, porquanto o acórdão indicou as razões de sua inaplicabilidade no caso concreto.

Tampouco prospera a alegação de inexistência de risco à instrução, porquanto a conduta do acusado, voltada à ocultação de provas, revela risco concreto de obstrução da justiça, como já apontado linhas atrás.

Ao mais, de se destacar que não tem o Órgão Julgador qualquer obrigação de mencionar expressamente quais os dispositivos legais e/ou matérias que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.

[...].

Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós e o princípio da homogeneidade, por sua vez, não são aptos a afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos.

Assim, e diante do cotejo que se faz entre o vício alegado e os pontos acima destacados, nada mais resta a se dizer sobre os embargos interpostos.

Face ao exposto, não divisando irregularidades a serem sanadas no julgado, sou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração, nos termos acima lançados.

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

Conforme se observa, o Colegiado local apresentou fundamentação que deve ser considerada idônea para a imposição da medida extrema, assentando a necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução, diante da gravidade concreta da conduta imputada, praticada com planejamento elevado e uso de aparato tecnológico sofisticado.

Nesse sentido detalhou o *modus operandi* da empreitada delitiva, que consistiu na utilização de equipamentos vedados para fraudar concurso público da ALERJ, conduta que revela planejamento, premeditação e alto grau de reprovabilidade, com violação de múltiplos bens jurídicos, reforçando a necessidade de segregação para conter os efeitos deletérios e assegurar a lisura processual

Também indicou a tentativa de ocultação e destruição de provas, o que evidencia risco efetivo à apuração dos fatos, situação que também justifica a medida cautelar mais severa, de modo a resguardar a regularidade da colheita probatória e evitar a obstrução da justiça, já manifestada no flagrante.

Indicou serem insuficientes as cautelares alternativas previamente impostas pelo juízo de primeiro grau, sendo irrelevante seu cumprimento formal ante a persistência de fundamentos concretos para a custódia, especialmente o risco atual à instrução e à ordem pública decorrente da conduta do acusado.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte superior, "[a] existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal - como a apresentação de versões contraditórias,

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

a tentativa de atribuição do crime a terceiros, a orientação de menor para prestar declarações falsas e a ocultação ou destruição de provas - justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal" (RHC n. 232.816/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

E pela mesma razão acima elencada, ficam inviabilizadas as alternativas mais brandas à prisão dispostas no art. 319 do CPP, uma vez que insuficientes para se evitar condutas voltadas à destruição ou ocultação de provas, geradoras de embaraço à investigação e instrução processual. No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 234.853/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgRg no HC n. 1.073.100/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Por fim, a tese referente à possibilidade de acordo de não persecução penal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópias dos acórdãos às fls. 113-121 e 150-159, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados voltados à preservação da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade específica da conduta imputada. O *modus operandi* empregado — consistente na utilização de equipamentos proibidos para fraudar concurso público da ALERJ — evidencia planejamento, premeditação e elevado grau de reprovabilidade, com violação de diversos bens jurídicos, reforçando a necessidade da segregação cautelar para conter seus efeitos nocivos e assegurar a lisura processual.

Ademais, o Tribunal de origem destacou a tentativa de ocultação e destruição de provas, circunstância que demonstra risco efetivo à apuração dos fatos e justifica a adoção da medida mais severa, a fim de resguardar a regularidade da colheita probatória e evitar a obstrução da justiça, já manifestada no flagrante.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Especial, "[a] existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal - como a apresentação de versões contraditórias, a tentativa de atribuição do crime a terceiros, a orientação de menor para prestar declarações falsas e a ocultação ou destruição de provas - justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal" (RHC n. 232.816/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Tem-se ainda como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

É válido registrar também que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por fim, conforme já antecipado, a tese referente à possibilidade de acordo de não persecução penal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: ff3f93da-3f63-4bda-ae53-a37cce4c4869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.518 / RJ

Número Registro: 2026/0260208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
021017532026 08108004120268190001 08140060920268190601 21017532026 810800412026819000 1 814006092026819060 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AFONSO BASTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	: TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA - RJ167727
	VICTOR AFONSO BASTOS RIBEIRO - RJ224383
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA - RJ167727
	VICTOR AFONSO BASTOS RIBEIRO - RJ224383
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60310386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 855dfe66-31b9-41ad-b36e-5687cb1f0837

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 855dfe66-31b9-41ad-b36e-5687cb1f0837